



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de maio de 2006 - Nº 93

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.569, DE 14 DE Maio DE 2006

Acréscima o Art. 4-A e altera o Art. 57 e Anexo I, da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 4-A à Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4-A As atividades dos cargos de agente penitenciário, monitor penitenciário e criminólogo não poderão ser terceirizadas."

Art. 2º O Art. 57 e o Anexo I, da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Conselho Penitenciário do Estado do Piauí terá na sua composição um membro titular, dentre os agentes penitenciários, monitores penitenciários e criminólogos, indicados por sua entidade sindical representativa para mandato de 4 (quatro) anos."

"ANEXO I

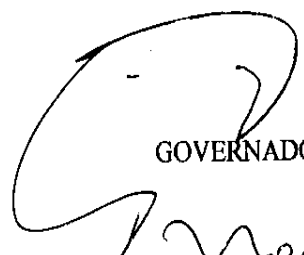
O efetivo do Sistema Penitenciário é composto de 1.600 (mil e seiscentos) cargos, com a distribuição em números, denominação, classes e respectivas referências:

Nº CAR-GOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
---	---	---	---
50	AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	207
200	AGENTE PENITENCIÁRIO	PRIMEIRA	206
300	AGENTE PENITENCIÁRIO	SEGUNDA	205
800	AGENTE PENITENCIÁRIO	TERCEIRA	204
---	---	---	---

”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de maio de 2006.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 1601



DECRETO Nº 12.212, DE 14 DE Maio DE 2006

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de que trata a Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, criado pela Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, terá natureza contábil e caráter rotativo, sendo instrumento de suporte da Política Estadual de Recursos Hídricos, tendo como objetivo assegurar os meios necessários às ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e das ações do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEGRH/PI.

§ 1º O FERH será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/PI.

§ 2º O FERH reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000 e por legislação específica.

§ 3º A SEMAR/PI é o órgão gestor financeiro, administrativo e patrimonial do FERH, podendo contar com o apoio de instituição financeira, na condição de agente financeiro.

§ 4º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI apreciará a aplicação dos recursos financeiros do FERH, cuja supervisão ficará a cargo da Secretaria Estadual de Fazenda e fiscalização a cargo da Controladoria Geral do Estado, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º A gestão do FERH, a cargo da SEMAR-PI, deverá observar, relativamente às suas operações:

I - a aplicação dos seus recursos financeiros deverá seguir as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, com vistas a atender aos objetivos e metas contidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - enquanto não estiver aprovado e implementado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, instalado Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água, as aplicações desses recursos financeiros serão definidas pela SEMAR/PI, observando os critérios de aplicação aprovados pelo CERH;

III - as aplicações do FERH serão feitas por modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros públicos e a expansão do número de beneficiários;

IV - a aplicação dos recursos do FERH, em situações especiais, sem retorno parcial ou total dos valores empregados dependerá de aprovação do CERH, conforme o que está disposto no parágrafo 2º do art. 28 da Lei Nº 5.165, de 17 de agosto de 2000;

V - os empréstimos concedidos através do FERH terão prazos e carências diferenciados em função das peculiaridades de cada tipo de investimento;